

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2009

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2009.

- Os artigos 1º, 1º-A, 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 8º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo desta lei.

“§ 1º A alteração de denominação do cargo de engenheiro agrônomo para Perito Federal Agrário não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º O enquadramento dos ocupantes da carreira de Perito Federal Agrário, do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no cargo efetivo de Perito Federal Agrário, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data de vigência deste Projeto de Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo que não optarem pelo cargo efetivo de Perito Federal Agrário, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.”

“Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (4 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (3 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo desta Lei.”

“Art. 2º Os ocupantes do cargo de Perito Federal Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I – em caráter *exclusivo*:

a) a realização de vistoria para fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao grau de utilização, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

b) a avaliação de imóveis rurais nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas à identificação do seu valor de mercado, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao valor da terra nua, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

c) a produção de planilhas referenciais de preços de terras e benfeitorias para sua utilização pela Autarquia e demais órgãos públicos afetos à avaliação de imóveis rurais;

d) a atuação como Assistente Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos processos administrativos e judiciais relativos às suas atribuições exclusivas;

e) o pronunciamento técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental, nos procedimentos de obtenção de terras relativos às ações de regularização fundiária e sua fiscalização, reforma agrária e colonização;

f) a coordenação de equipes interdisciplinares responsáveis pelo planejamento, implantação, desenvolvimento, consolidação, titulação e emancipação dos projetos de reforma agrária;

g) a definição do valor do passivo ambiental nas áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização.

II - em caráter geral:

a) a elaboração, coordenação e orientação na formulação e execução de projetos relativos às políticas agrárias e de natureza fiscal agrária e determinação de prioridades;

b) o assessoramento às autoridades superiores e a prestação de assistência especializada, com vistas à formulação, adequação e implementação de políticas agrárias necessárias ao desenvolvimento da função social da propriedade rural;

c) o processo e a interpretação de fotos e imagens de sensores remotos; a confecção e análise de mapas temáticos; o georreferenciamento de imóveis rurais e o uso de sistemas de informações geográficas;

d) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à colonização particular, à reforma e ao desenvolvimento agrários e ao estabelecimento de metodologias para determinação das alíquotas e fiscalização do ITR; e

f) as demais atividades inerentes à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que lhes forem atribuídas em regulamento.”.

“Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º 2º desta Lei, a partir de 01 de janeiro de 2010, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º-B. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º-A desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de janeiro de 2009, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - abonos;

IX - valores pagos a título de representação;

X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XI - adicional noturno;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.

Art. 4º-C. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º-D. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

- Em função do disposto no art. 4º, ficam revogam-se os artigos 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº. 10.550, de 13 de novembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Os Peritos Federais Agrários (PFAs), integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, desempenham atividades fins e exclusivas de estado (conforme previsto na CF/88), como vistorias, avaliações de imóveis rurais, dentre outras, conforme Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Em observância dos princípios constitucionais e da legislação vigente, em especial obedecido o Art. 39, § 1º, incisos I e III da CF/88, que estabelecem critérios a serem seguidos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos federais, e o disposto no § 4º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Considerando os imperativos legislativos acima relacionados e, em função da natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atividades exercidas pelos PFAs e da proposição de ampliação das atribuições, agregando funções relativas à fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, especialmente em relação aos aspectos ambientais e trabalhistas. Também incluído o cálculo do passivo ambiental dos imóveis rurais objeto de incorporação no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinado pela Lei nº 8.629/93.

Considerado também que a utilização dos dados gerados nas vistorias de imóveis rurais realizadas pelos PFAs para auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizar as declarações do ITR constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRFB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR/SRFB, que compõem as planilhas de preços referencias de terras e benfeitorias elaboradas pelos PFAs, poderá aumentar a arrecadação deste imposto em mais de cinco vezes, sem a necessidade de alteração na legislação vigente.

E finalmente considerando que dentre as atribuições dos PFAs, a avaliação de imóveis rurais, que envolve alto valor financeiro – geralmente na casa das dezenas de milhões de reais – acarreta grandes responsabilidades a este profissional perante as quais o mesmo responde civil, penal e criminalmente.

A emenda ora apresentada visa corrigir ou minimizar as graves distorções salariais as quais a carreira de PFA do INCRA está submetida, quando analisada comparativamente com outras carreiras que possuem o mesmo grau de complexidade e responsabilidade inerentes as suas atribuições, a ex. dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura - MAPA.

ANEXO..... TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	PERITO FEDERAL AGRÁRIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	IV				
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
		IV			
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
		V			
	A	IV	IV	A	
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
		II
		I

	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO..... ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2010	VALOR DO SUBSÍDIO / JUL DE 2010	VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2011
ESPECIAL	III	7.554,61	12.774,57	17.994,53
	II	7.334,57	12.387,93	17.441,29
	I	7.120,94	12.012,56	16.904,17
C	III	6.913,14	11.647,91	16.382,68
	II	6.584,32	11.069,63	15.554,94
	I	6.392,54	10.732,65	15.072,76
B	III	6.206,35	10.405,49	14.604,62
	II	5.910,81	9.886,18	13.861,54
	I	5.738,65	9.583,67	13.428,68
A	IV	5.571,51	9.289,97	13.008,43
	III	5.306,20	8.823,78	12.341,36
	II	5.151,65	8.552,22	11.952,78
	I	5.001,60	8.288,56	11.575,51

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator